



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-10608-30.2020.5.03.0040

Agravante: **FUNDAÇÃO EDUCACIONAL MONSENHOR MESSIAS – FEMM**

Agravada: **JOSIANE NISIA DE MATOS NEPOMUCENO**

Relator : **Ministro MAURÍCIO GODINHO DELGADO**

GMJRP/plc

TEMA: ACORDO EXTRAJUDICIAL INSTITUÍDO PELA LEI Nº 13.467/17. HOMOLOGAÇÃO APENAS PARCIAL DE SUAS CLÁUSULAS, COM PRESERVAÇÃO DA TRANSAÇÃO CELEBRADA PELAS PARTES, PARA ATENDER ÀS PREMENTES NECESSIDADES DA PARTE HIPOSSUFICIENTE DA RELAÇÃO DE EMPREGO. POSSIBILIDADE. EXCLUSÃO SOMENTE DE CLÁUSULAS LESIVAS OU ABUSIVAS QUE VIOLAM DIREITOS FUNDAMENTAIS, NORMAS DE ORDEM PÚBLICA E DIREITOS DE TERCEIROS, A EXEMPLO DAS CLÁUSULAS DE QUITAÇÃO GERAL E IRRESTRITA DO CONTRATO DE TRABALHO E DE IDENTIFICAÇÃO DA NATUREZA JURÍDICA DAS PARCELAS DE FORMA CONTRA LEGEM. FUNÇÃO DO JUIZ DO TRABALHO NA HOMOLOGAÇÃO. ATO JURISDICIONAL. PRINCÍPIOS TUITIVO OU PROTETIVO, DA IRRENUNCIABILIDADE, DA INAFASTABILIDADE DA JURISDIÇÃO OU DO AMPLO ACESSO À JUSTIÇA, DA RAZOÁVEL DURAÇÃO DO PROCESSO, DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E DA EFETIVIDADE SOCIAL DO PROCESSO. EQUALIZAÇÃO JURÍDICA DE PARTES MATERIALMENTE DESIGUAIS E DISTRIBUIÇÃO EQUITATIVA DO ÔNUS DO TEMPO INERENTE À PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DIREITO AO MÍNIMO EXISTENCIAL. TRANSAÇÃO. IMPRESCINDIBILIDADE DE RES DUBIA.

VISTA REGIMENTAL – VOTO CONVERGENTE

Trata-se de vista regimental que solicitei após o eminente **Ministro Maurício Godinho Delgado, Relator**, votar no sentido de negar provimento ao agravo das partes e de o Exmo. **Ministro Alberto Bastos Balazeiro**, em seu voto-vista, **divergir** para dar provimento ao agravo, apenas quanto ao tópico relativo à transação extrajudicial, e, via de consequência, dar provimento ao agravo de instrumento, para prosseguir no exame do recurso de revista, na forma regimental.



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-10608-30.2020.5.03.0040

Propôs, ainda, sua Excelência, em seu voto-vista divergente, “conhecer do recurso de revista, por ofensa ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à primeira instância, a fim de que, reexaminada a transação extrajudicial apresentada, com ou sem diligências, a critério da autoridade judicial, rejulgue o mérito do pedido conjunto de homologação da transação extrajudicial, como entender de direito, sem a imposição de ressalvas parciais não previstas no próprio instrumento de negociação firmado, por absoluta ausência de previsão legal para tal intervenção, nos termos dos arts. 855-B a 855-E da CLT”.

No caso, o Tribunal Regional negou provimento ao recurso ordinário interposto pela empresa requerente, mantendo a sentença de primeiro grau quanto à homologação parcial da quitação do acordo extrajudicial, externando, para tanto, a seguinte fundamentação:

"ACORDO EXTRAJUDICIAL. HOMOLOGAÇÃO COM RESSALVA

Insurge-se a empregadora em face da r. sentença que homologou parcialmente o acordo extrajudicial entabulado com a ex-empregada. Alega que a Reforma Trabalhista, em especial pelo art. 855-B e seguintes, criou mecanismo que possibilita o fim de um litígio mediante acordo extrajudicial homologado judicialmente.

Afirma que as partes somente aceitam as concessões mútuas, se obtiverem segurança de que o assunto está superado a contendo, de modo que a manutenção da decisão ocasionará insegurança jurídica.

Sustenta que 'não houve qualquer vício de vontade quanto aos termos pactuados, já que as partes, em comum acordo, representadas cada qual pelo seu advogado, concordaram com os termos avençados, compareceram em juízo e ratificaram integralmente o acordo'.

Assevera ainda os requerentes são plenamente capazes, assim como o objeto é lícito, possível e determinado, e os motivos declarados são igualmente lícitos, conforme art. 166 do CC e art. 9 da CLT.

Defende que não há elemento que justifique a limitação quanto à extensão da quitação imposta pela r. sentença. Alega que contrariamente, 'acabaria por alterar o elemento essencial da avença extrajudicial e a livre manifestação de vontade das partes, violando, desta feita, os Artigos 425 do CC, 855B a 855E da CLT e art. 5º, XXXVI da Constituição Federal ('CF').'

Pontua que a homologação parcial de acordo extrajudicial confronta o princípio da autonomia de vontades e fere a proteção constitucional ao ato jurídico perfeito, principalmente por não haver qualquer cláusula que possa vir a trazer eventual futuro prejuízo ao trabalhador.

Assevera ainda que as partes, pressupondo a dimensão da quitação do contrato de trabalho, constituem cláusula específica do acordo extrajudicial



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-10608-30.2020.5.03.0040

firmado, tornando-se, assim, inviável sua alteração, sem que se modifique o objeto da evença.

Insiste na reforma da decisão, salientando que restando verificada a celebração do acordo extrajudicial entre as partes, sem evidenciar vício de consentimento e/ou irregularidade no Termo a retirar sua validade, o reconhecimento do efeito liberatório geral, com a quitação ampla e irrestrita do contrato de trabalho, é medida que se impõe.

Ademais, ressalta que ainda que o art. 843 do CC estabeleça que a transação deve ser interpretada restritivamente, 'não se pode dizer, contrariamente ao quanto aludido em sentença, que o Poder Judiciário, quando da análise de transação extrajudicial, possa mutilar a vontade das partes'.

Destaca que, de forma analógica, o art. 855-E da CLT, se aplica ao caso, vez que suspende o prazo prescricional dos pedidos especificados na petição de acordo, pois tal dispositivo apenas garante ao empregado o direito de reclamar na hipótese da não homologação do acordo.

Por fim, argumenta que a quitação total do contrato de trabalho não é ilegal. Menciona o entendimento firmado pelo TST na OJ 132 da SDI-II.

Requer seja homologado o acordo dando quitação total ao contrato de trabalho firmado.

A sentença foi proferida nos seguintes termos:

'As partes acordaram nos termos da petição de Id 75560f5, ratificando integralmente os seus termos.'

Pelo Juízo foi dito que a quitação será restrita àquelas parcelas discriminadas na inicial, a teor do disposto no artigo 855-E da CLT.

HOMOLOGO O ACORDO, nos termos dos artigos 855-B a 855-E da CLT, para que produza os legais e jurídicos efeitos e extingo o processo com resolução do mérito.

O(a) réu deverá comprovar nos autos em até 30 dias após o vencimento da última parcela do acordo, o recolhimento das contribuições previdenciárias devidas à União, incidentes sobre as parcelas de natureza salarial que compuseram o acordo, sob pena de execução.

Na guia GPS deve constar a devida identificação do processo (art. 889-A/CLT), os dados e os códigos de pagamento respectivos, (cota empregador: código de pagamento 2909, CNPJ ou CEI; cota empregado: código 1708, PIS ou NIT).

Caso seja o(a) reclamado(a) optante pelo SIMPLES, deverá comprovar tal opção com certidão atualizada do Órgão próprio, juntamente com os recolhimentos respectivos.

Desnecessária a intimação da União Federal, nos termos da legislação vigente.

Custas pelos requerentes no importe de R\$ 1.113,68, calculadas sobre R\$ 55.683,99, dispensadas na forma da lei.

Cumprido integralmente o acordo, arquivem-se os autos.

Registro os protestos da primeira requerente, em razão da limitação da quitação às parcelas discriminadas na inicial.

Audiência encerrada às 16h55min.' (ID. b7d494c - Págs. 1/2)



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-10608-30.2020.5.03.0040

Ao exame.

A Lei 13.467/2017 incluiu na CLT o capítulo denominado DO PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA PARA HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL, com o seguinte teor:

'Art. 855-B. O processo de homologação de acordo extrajudicial terá início por petição conjunta, sendo obrigatória a representação das partes por advogado.

§ 1º. As partes não poderão ser representadas por advogado comum.

§ 2º. Faculta-se ao trabalhador ser assistido pelo advogado do sindicato de sua categoria.

Art. 855-C. O disposto neste Capítulo não prejudica o prazo estabelecido no § 6º do art. 477 desta Consolidação e não afasta a aplicação da multa prevista no § 8º art. 477 desta Consolidação.

Art. 855-D. No prazo de quinze dias a contar da distribuição da petição, o juiz analisará o acordo, designará audiência se entender necessário e proferirá sentença.

Art. 855-E. A petição de homologação de acordo extrajudicial suspende o prazo prescricional da ação quanto aos direitos nela especificados.

Parágrafo único. O prazo prescricional voltará a fluir no dia útil seguinte ao do trânsito em julgado da decisão que negar a homologação do acordo.'

Dessa forma, a Justiça do Trabalho é competente para a homologação de acordo extrajudicial ajustado previamente pelas partes requerentes, em processo de jurisdição voluntária. Para tanto, necessário que o negociado esteja em conformidade com as exigências constantes no artigo 855-B celetista.

Trata-se de procedimento de homologação de acordo extrajudicial ajuizada conjuntamente pela empresa e pela ex-empregada, com base nos artigos 855-B e seguintes da CLT.

Definiu-se que a empresa pagará a importância de R\$55.683,99, referente a saldo de salário de 02 dias de trabalho em junho/2019, 13º salário de 2019, 13º salário 7/12 de 2020, férias proporcionais, 1/3 férias proporcionais, 1/3 férias (maio), aviso indenizado, FGTS, além de multa rescisória de 40% sobre o FGTS (ID. 75560f5 - Págs. 2/3).

Consta ainda do acordo que com o cumprimento das obrigações de pagar, a ex-empregada concede 'quitação do extinto contrato de trabalho havido entre as partes, nada mais tendo a reclamara qualquer título'.

Ora, conforme convicção firmada pelo juízo sentenciante, não deve ser acatada a cláusula de quitação geral do contrato de trabalho, por não ser aceitável a demanda que pretende a homologação de acerto rescisório em sua totalidade.

Com efeito, a teor do disposto no artigo 320 do Código Civil, a quitação dada em acordo extrajudicial abrange exclusivamente os valores e parcelas discriminadas no termo, não sendo possível a quitação pelo extinto contrato de trabalho.



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-10608-30.2020.5.03.0040

Também no sentido do alcance restritivo deste instituto são os termos do artigo 855-E da CLT, ao apontar que a petição de homologação de acordo suspende o prazo prescricional apenas dos direitos nela especificados.

Dessa forma, a homologação do acordo extrajudicial não possui o condão de dar ampla e irrestrita quitação a todos os direitos trabalhistas, eximindo o empregador de responder ação judicial futura. Ainda que haja expressa concordância das partes com o teor do acordo, não há como se admitir a renúncia prévia a direitos.

Sobre o tema, menciono os seguintes precedentes deste E. Tribunal:

'PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA PARA HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. FACULDADE DO JUIZ EM HOMOLOGAR A AVENÇA. Embora o processo de jurisdição voluntária de homologação de acordo extrajudicial esteja regulamentado pelos arts. 855-B e seguintes da CLT, a homologação da avença constitui uma faculdade do juiz, conforme Súmula 418 do TST. Assim, pode o magistrado indeferir a petição inicial de acordo, verificando a existência de cláusula de quitação geral e irrestrita pelo extinto contrato de trabalho, por representar renúncia a direitos trabalhista e ao direito de acesso à justiça (art. 5º, XXXV, da Constituição da República).' (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010747-18.2019.5.03.0104 (RO); Disponibilização: 20/02/2020; Órgão Julgador: Sétima Turma; Relator: Antônio Carlos R. Filho)

'RECURSO ORDINÁRIO. HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. ARTIGO 855-B DA CLT. EFEITO LIBERATÓRIO. ALCANCE. A homologação do acordo extrajudicial não possui o condão de dar ampla e irrestrita quitação a todos direitos trabalhistas, eximindo o reclamado de responder à ação judicial futura. Isso porque, ainda haja expressa concordância das partes com o teor do acordo, não há como se admitir a renúncia prévia a direitos não relacionados no ajuste entabulado.' (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010225-20.2019.5.03.0062 (RO); Disponibilização: 12/09/2019; Órgão Julgador: Decima Turma; Redator: Rosemary de O. Pires)

'PROCESSO DE JURISDIÇÃO VOLUNTÁRIA PARA HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL. REQUISITOS. A existência de relação contenciosa não é essencial ao ajuizamento do procedimento de jurisdição voluntária destinado à homologação de acordo extrajudicial, não se tratando de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo, de modo que sua ausência, por si só, não implica extinção do processo sem resolução do mérito. Com efeito, nos termos do art. 652, f, da CLT, compete às Varas do Trabalho 'decidir quanto à homologação de acordo extrajudicial em matéria de competência da Justiça do Trabalho', sendo que a Constituição da República de 1988, ao dispor em seu art. 114, inciso I, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar 'as ações oriundas da relação de trabalho', não fez qualquer menção à necessidade de que o procedimento proposto tenha caráter litigioso. Por outro lado, nos termos do art. 855-D da CLT e da Súmula 418 do c. TST, o Juiz não está obrigado a proceder à homologação dos acordos extrajudiciais entabulados entre empregados e empregadores e submetidos à sua apreciação, quando verificada a não observância de quaisquer dos requisitos previstos nos artigos 855-B e seguintes da CLT, entre eles a necessária delimitação dos direitos transacionados, não se admitindo



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-10608-30.2020.5.03.0040

composição no sentido de quitação irrestrita do extinto contrato de trabalho, sob pena de se admitir renúncia prévia a direitos não relacionados no ajuste entabulado e dos quais o empregado não se apercebeu até aquele momento.' (TRT da 3.^a Região; PJe: 0011242-98.2018.5.03.0168 (RO); Disponibilização: 25/07/2019, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 933; Órgão Julgador: Sexta Turma; Relator: Anemar Pereira Amaral)

Acrescente-se que nos termos da Súmula 418 do TST, 'a homologação de acordo constitui faculdade do juiz, inexistindo direito líquido e certo tutelável pela via do mandado de segurança'.

Assim, mantenho a decisão que homologou, em termos, o acordo extrajudicial firmado entre as partes, excluída a cláusula de quitação geral.

Nego provimento.”

O Exmo. Ministro Relator, Maurício Godinho Delgado, em seu voto, entendeu que “o Juiz não está obrigado a homologar acordo extrajudicial apenas porque há manifestação de vontade das partes nesse sentido. É poder-dever do Magistrado evitar eventuais vícios, atos simulados, fraudes ou excesso de lesividade a alguma das partes, em transação que lhe é submetida”. Com isso, acrescentou que “ao Juízo incumbe não só propor a conciliação, mas, também, avaliar a pactuação proposta. Deve, pois, firmar seu livre convencimento para, só então, homologar ou não a avença (artigo 765 da CLT)”.

Pois bem.

A Lei nº 13.467/2017 introduziu os arts. 855-B a 855-E na CLT, com o seguinte teor:

“Art. 855-B. O processo de homologação de acordo extrajudicial terá início por petição conjunta, sendo obrigatória a representação das partes por advogado.

§ 1º As partes não poderão ser representadas por advogado comum.

§ 2º Faculta-se ao trabalhador ser assistido pelo advogado do sindicato de sua categoria.

Art. 855-C. O disposto neste Capítulo não prejudica o prazo estabelecido no § 6º do art. 477 desta Consolidação e não afasta a aplicação da multa prevista no § 8º art. 477 desta Consolidação.

Art. 855-D. No prazo de quinze dias a contar da distribuição da petição, o juiz analisará o acordo, designará audiência se entender necessário e proferirá sentença.

Art. 855-E. A petição de homologação de acordo extrajudicial suspende o prazo prescricional da ação quanto aos direitos nela especificados.



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-10608-30.2020.5.03.0040

Parágrafo único. O prazo prescricional voltará a fluir no dia útil seguinte ao do trânsito em julgado da decisão que negar a homologação do acordo.”

Discute-se, no caso, se o Magistrado pode homologar de forma parcial o acordo extrajudicial disciplinado no artigo 855-B e seguintes da CLT, atribuindo-lhe, como no caso dos autos, eficácia restrita aos títulos e valores transacionados, com exclusão da cláusula de quitação geral e irrestrita de todo o contrato de trabalho nele ajustada.

O artigo 855-B da CLT, inserido pela Lei nº 13.467/2017, incluiu a possibilidade de homologação de acordo extrajudicial no âmbito da Justiça do Trabalho, mediante a apresentação de petição conjunta das partes, representadas por seus respectivos advogados. Não obstante a previsão legal acerca da viabilidade de entabulação do referido ajuste, não se pode permitir que a transação sirva de instrumento para criar situações jurídicas vedadas ou contrárias ao ordenamento jurídico, na esteira do que preconiza o artigo 9º da CLT, segundo o qual “serão nulos de pleno direito os atos praticados com o objetivo de desvirtuar, impedir ou fraudar a aplicação dos preceitos contidos na presente Consolidação”.

Portanto, o papel do juiz na conciliação ou homologação de acordos extrajudiciais e judiciais é fundamental, como instrumento estatal de equalização jurídica de partes materialmente desiguais e de controle da aplicação das normas de ordem pública que versam sobre direitos privados indisponíveis e sobre temas de interesse da sociedade em geral (questões tributárias e previdenciárias, por exemplo). Com efeito, embora o Juiz do Trabalho solucione conflitos individuais, estes têm origem e repercussão de amplo significado social, cujo conteúdo corresponde em boa parte a direitos indisponíveis, boa parte deles constitucionalmente assegurados de forma expressa e, portanto, com a indiscutível natureza de direitos fundamentais sociais, e diante do qual se defrontam partes com inegáveis desigualdades do ponto de vista econômico, social e cultural.

Considerando que o Juiz do Trabalho pode e deve controlar o conteúdo de todas e quaisquer transações (judiciais ou extrajudiciais) que lhes sejam submetidas à apreciação, no exercício da sua função jurisdicional, visto que a transação não pode ser lesiva, conclui-se que nessa homologação de que tratam os artigos 855-B a 855-E da CLT introduzidos pela assim chamada Reforma Trabalhista não há propriamente ato de jurisdição voluntária, por não se tratar essa manifestação conjunta das partes submetida a seu exame de um mero ato administrativo dos interessados em



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-10608-30.2020.5.03.0040

relação em que não existe uma verdadeira lide entre ambos e cuja validade meramente formal vai ser conferida pelo Juiz, como ocorre com os demais casos de jurisdição voluntária.

Por envolverem esses assim denominados “acordos extrajudiciais” relações trabalhistas inegavelmente assimétricas e, portanto, *a priori* ao menos potencialmente conflituosas, o Juiz do Trabalho, nesses casos, não está obrigado a homologar transações lesivas aos direitos fundamentais dos trabalhadores ou claramente infringentes da legislação tributária e previdenciária a elas aplicável, não podendo ser transformado em um mero “carimbador” desse ato de manifestação de vontade dos interessados ou em instrumento mecânico de aceitação automática de qualquer transação que lhe seja submetida.

Por isso mesmo, o ato de homologação do Juiz, diante de uma transação celebrada pelas partes em uma lide potencial ou real já existente, não é e nem pode ser de mera verificação da validade formal da manifestação de vontade das partes à luz do Código Civil, precisamente do seu artigo 104 (o qual, como se sabe, estabelece os seguintes requisitos de validade de todo e qualquer negócio jurídico - agente capaz; objeto lícito, possível, determinado ou determinável; e forma prescrita ou não defesa em lei). Isso porque o Juiz, quando homologa negócios jurídicos como os aqui em análise, em que inexistem meros interessados na prática de atos de disposição de seus direitos em relações de direito civil não conflituosas (como realmente ocorre nos atos verdadeiramente de jurisdição voluntária cuja competência, para sua prática, o legislador atribui ao Poder Judiciário), mas sim partes de uma relação sabidamente assimétrica e desigual, por isso mesmo sempre potencialmente conflituosa, tem o indeclinável dever, constitucional e legal, de participar de forma crítica e ativa do ato, *tornando-o seu*, no sentido etimológico do vocábulo *homologação*. Vale dizer, o Estado-Juiz, através de seu agente jurisdicional, o magistrado, toma conhecimento do ato dessas partes interessadas e o *incorpora como ato do próprio Estado, na forma e no conteúdo*, fazendo sempre e necessariamente, portanto, um controle do próprio conteúdo de cada transação a ele submetida.

A esse respeito já me pronunciei há muitos anos em Artigo Doutrinário, citando o grande Jurista baiano José Augusto Rodrigues Pinto, que ensina de forma extremamente persuasiva que o ato de homologar, em tais casos, não é um mero ato de jurisdição voluntária, e sim um ato jurisdicional por natureza, quando há verdadeiramente uma lide, já existente ou meramente potencial, submetida à



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-10608-30.2020.5.03.0040

apreciação do órgão judicial e uma transação celebrada entre as partes é levada para a sua homologação:

“Nessa perspectiva, cumpre aqui lembrar que o magistrado não é um mero “homologador” passivo de todo e qualquer acordo que lhe seja submetido pelos litigantes. O i. jurista baiano José Augusto RODRIGUES PINTO preceitua que homologar é “... confirmar ou aprovar por autoridade judicial ou administrativa” e homologação é “... a aprovação por autoridade judicial ou administrativa a certos atos de particulares para que produzam efeitos jurídicos que lhe são próprios”. Do ponto de vista etimológico, “homologar” equívale a “tornar próprio” aquele negócio jurídico. Ainda se colhe na doutrina que as homologações são “julgamentos meramente formais”: por um lado declaratórios, quanto à existência do ato ou manifestação de vontade; por outro, constitutivos, pelos efeitos jurídicos novos produzidos pelo ato homologador. O mesmo José Augusto RODRIGUES PINTO observa em seguida, com inteira propriedade, que a expressão “homologação por ato judicial”, na verdade, traduz duas situações jurídicas bem diferentes: a primeira homologação, praticada na esfera impropriamente denominada “jurisdição voluntária”, é exercida mediante a provocação do legítimo interessado e tem natureza administrativa (pois não decide uma lide e se limita a completar o efeito constitutivo de negócio jurídico entre particulares que o legislador considerou transcender os limites da esfera de interesses das pessoas diretamente empenhadas, interessando também à própria coletividade), significando uma forma de “administração pública de interesses privados”; a segunda, que corresponde ao ato judicial objeto das presentes considerações, é praticada pelo juiz em decorrência de uma lide e no âmbito de um processo judicial, significando o endosso necessário do Estado, como parte da relação tripartite processual, conferindo validade a um negócio jurídico (para alguns doutrinadores, enquanto, para outros, reconhecendo como válida uma forma de extinção de obrigações, na forma prevista nos termos dos artigos 1025 e seguintes do Código Civil) celebrado pelas outras duas partes, quando transigem uma demanda. São, portanto, absolutamente inconfundíveis. Nesta última modalidade de homologação, aliás, compete ao julgador (e é aliás seu dever) examinar com a



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-10608-30.2020.5.03.0040

profundidade que lhe parecer necessária não só os aspectos formais do ajuste (com vistas a assegurar a livre e consciente manifestação da vontade das partes) como também o seu conteúdo, para evitar ofensa a normas de ordem pública e para assegurar a existência de uma genuína transação.” (PIMENTA, José Roberto Freire. A conciliação judicial na Justiça do trabalho após a Emenda constitucional n 24/99: aspectos de direito comparado e o novo papel do juiz do trabalho. Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região, Belo Horizonte, v. 32, n. 62, p. 36-37, jul/dez 2000)

Chega a ser elementar, por outro lado, a consideração de que, ainda que se entenda que o papel do magistrado ao analisar o acordo, conforme previsão expressa do artigo 855-D da CLT, será tão-somente o de verificar a presença, no caso, dos requisitos de validade do negócio jurídico estabelecidos no já citado artigo 104 do Código Civil, isso não o eximirá de examinar a validade ou não das condições ajustadas pelos interessados, na medida em que o próprio inciso II desse dispositivo legal civil exige que esse negócio jurídico deve sempre ter *objeto lícito*, o que não será possível dizer que exista em todos os casos em que a parte hipossuficiente dessa transação extrajudicial manifestamente estiver *RENUNCIANDO* pura e simplesmente, por exemplo, a direitos trabalhistas constitucionalmente ou legalmente assegurados e que, por isso mesmo, são sabidamente *INDISPONÍVEIS*, ou em que as partes interessadas estejam ajustando uma transação que claramente descumpra a legislação tributária ou previdenciária aplicável, lesando direitos da Fazenda Pública ou da Previdência Social Nacional.

Superada essa primeira questão, sobre a qual o eminente Ministro Alberto Bastos Balazeiro também já se manifestou nesse mesmo sentido acompanhando o entendimento do i. Relator adotado em seu bem fundamentado voto, resta examinar o ponto crucial de sua divergência, pela qual não seria possível ao magistrado do trabalho, nesses casos, decotar dos termos do ajuste extrajudicial que os interessados pretendem celebrar apenas os pontos e cláusulas consideradas inválidas, por lesivas ou contrárias à lei tributária e previdenciária, e ainda assim homologar os seus termos, restringindo também os efeitos da quitação à empregadora apenas aos valores e às parcelas objeto da transação submetida a juízo.

Nesse passo, com relação à possibilidade de homologação apenas parcial, somente dos valores e parcelas consignados no acordo, com a exclusão



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-10608-30.2020.5.03.0040

da cláusula de quitação geral e irrestrita do contrato de trabalho, ou mesmo daquela relativa à identificação da natureza jurídica das parcelas acordadas de forma contrária ao estabelecido em lei, cabe trazer a lume dispositivos da legislação civil que tratam da transação e quitação, os quais podem ser utilizados como fonte subsidiária do Direito do Trabalho, nos termos do art. 8º, § 1º, da CLT, e, em virtude do seu teor restritivo quanto ao objeto transacionado, são, *a fortiori*, ou seja, com muito mais razão, aplicáveis aos acordos trabalhistas, em virtude do caráter social dos direitos trabalhistas a que se referem.

Com efeito, dispõem os artigos 320, 841, 843 e 844 do Código Civil o seguinte:

“Art. 320. A quitação, que sempre poderá ser dada por instrumento particular, **designará o valor e a espécie da dívida quitada**, o nome do devedor, ou quem por este pagou, o tempo e o lugar do pagamento, com a assinatura do credor, ou do seu representante.

Parágrafo único. Ainda sem os requisitos estabelecidos neste artigo valerá a quitação, se de seus termos ou das circunstâncias resultar haver sido paga a dívida.”

“Art. 841. Só quanto a **direitos patrimoniais de caráter privado** se permite a transação.”

“Art. 843. A **transação interpreta-se restritivamente**, e por ela não se transmitem, apenas se declaram ou reconhecem direitos.”

“Art. 844. A **transação não aproveita, nem prejudica senão aos que nela intervierem**, ainda que diga respeito a coisa indivisível.”

Depreende-se, dos termos do artigo 320 do Código Civil, que a quitação conferida em acordo extrajudicial abrange exclusivamente os valores e parcelas discriminadas no termo, não sendo possível, portanto, a quitação ampla e irrestrita pelo extinto contrato de trabalho. Ademais, conforme o citado artigo 843 do Código Civil, a transação interpreta-se restritivamente, não sendo juridicamente possível e nem válida a quitação genérica de verbas que não constem da petição de acordo.



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-10608-30.2020.5.03.0040

Esse entendimento é reforçado pela própria disposição do artigo 855-E da CLT, ao preconizar que a petição de homologação de acordo suspende o prazo prescricional apenas dos direitos nela especificados, o que demonstra o alcance restritivo deste instituto.

Acresça-se, ainda, que, a teor do também citado artigo 844 do Código Civil, “a transação não aproveita, nem prejudica senão aos que nela intervierem, ainda que diga respeito a coisa indivisível”. Desse modo, não pode o Juiz do Trabalho permitir a deturpação das normas legais imperativas concernentes à identificação da natureza jurídica das parcelas objeto do acordo, já que é absolutamente pacífico, na jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, ser vedada pelas partes, nos processos trabalhistas, a transação em relação a direitos de terceiros, notadamente da União no tocante aos efeitos tributários, e do INSS com relação aos efeitos previdenciários.

A par dessas considerações, entende-se que o Juiz do Trabalho, ao se deparar com um acordo extrajudicial trabalhista que contenha cláusulas que malfiram normas de caráter cogente ou que tenham o potencial de sonegar direitos trabalhistas (como as cláusulas de quitação geral e irrestrita do contrato de trabalho e de atribuição de natureza jurídica *contra legem* das parcelas trabalhistas), não deve ficar limitado entre as alternativas de proceder a uma homologação total ou a uma não homologação total do acordo extrajudicial. Deve-se-lhe ser facultado, à luz do seu convencimento motivado (art. 371 do CPC) e do seu poder-dever de ampla liberdade na direção do processo (art. 765 da CLT), no caso, processo de homologação de acordo extrajudicial, deliberar por extirpar do ajuste somente tais cláusulas, de modo a manter a viabilidade do pagamento das parcelas trabalhistas que as partes acordaram serem devidas ao trabalhador.

Nesse sentido, aliás, doutrina abalizada do eminente Ministro Maurício Godinho Delgado e de Gabriela Neves Delgado, *in verbis*:

"O Magistrado não está vinculado ao estabelecido no acordo extrajudicial, podendo, inclusive, recusar a homologação pretendida. Dispõe o art. 855-E que o Juiz, no prazo de 15 dias da distribuição da petição, 'analisará o acordo, designando audiência se entender necessário e proferirá sentença'.

Evidentemente que a recusa, pelo Magistrado, pode ser total ou apenas parcial. Ilustrativamente, recusa quanto à descaracterização de



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-10608-30.2020.5.03.0040

verbas salariais em indenizatórias, para fins de burla aos recolhimentos imperativos legais (no caso, para determinar o correto recolhimento, por exemplo); ou recusa quanto à amplitude da quitação lançada na petição de acordo (no caso, para fixar os corretos limites da quitação, por exemplo)."
(*In A Reforma Trabalhista no Brasil: com os comentários à Lei n. 13.467/2017. Editora LTR, 2018, 2ª edição, pág. 387*)

Isso porque as mencionadas normas da legislação civil e a própria norma celetista que prevê o acordo extrajudicial devem, por óbvio, ser interpretadas em conjunto com os princípios e regras trabalhistas, em verdadeiro diálogo, em direta e exemplar aplicação da doutrinariamente consagrada Teoria do Diálogo das Fontes. Esta, como também é sabido, se trata de importante metodologia hermenêutica que foi construída para propiciar soluções mais justas, protegendo o indivíduo vulnerável e dando um caráter humanista ao Direito, de acordo com os princípios da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da CF/88) e da aplicação imediata dos direitos fundamentais (art. 5º, § 1º, da CF/88), e cuja aplicabilidade ao Direito Trabalhista é salutar e essencial, em razão da necessidade de se buscar o necessário equilíbrio entre partes da relação de emprego em total assimetria, tanto do ponto de vista econômico quanto social e cultural.

Com efeito, é preciso aqui voltar a afirmar que, não obstante a previsão legal contida no art. 855-B da CLT acerca da viabilidade de entabulação de acordo extrajudicial na esfera trabalhista, a sua realização não afasta e nem desnatura a condição de hipossuficiência do empregado inerente à relação sempre assimétrica característica da relação de emprego. Muito pelo contrário, considerando que a grande parte dos acordos são firmados em virtude da extinção contratual, a situação de vulnerabilidade do empregado, muitas vezes, se agrava, em razão da notória situação de desemprego generalizado hoje infelizmente existente. Por isso mesmo, permanece aqui também aplicável o Princípio Tuitivo ou Protetivo do Direito do Trabalho.

Nesse ínterim, a propósito, o que se denota dos acordos extrajudiciais que vêm obtendo a homologação apenas parcial por parte do Judiciário Trabalhista é que, em sua grande maioria, eles prevêem, em seu objeto, o simples pagamento de parcelas rescisórias rotineiras e todas flagrantemente devidas, mas com o acréscimo – injustificado – da cláusula de quitação geral e irrestrita do contrato de trabalho.



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-10608-30.2020.5.03.0040

Nesse sentido, é cediço, à luz das regras de experiência comum subministradas pela observação do que ordinariamente acontece (aqui invocadas nos termos e para os efeitos do artigo 375 do CPC), que, havendo acordo para simples pagamento de verbas rescisórias, o trabalhador adere a tal pactuação na premência de verem atendidos de imediato seus créditos alimentares para a satisfação das necessidades mais básicas para a sua sobrevivência e de sua família, visto que este, em regra, é o escopo inerente aos haveres rescisórios, como o é também de toda verba de natureza alimentar, mas que se sobressai ou se destaca nesses casos em razão da provável situação de desemprego em que se encontra o empregado naquele exato momento.

Ora, o objetivo peculiar a toda transação é prevenir futuros litígios, em um contexto de concessões recíprocas, na esteira do que dispõe o artigo 840 do Código Civil, segundo o qual “é lícito aos interessados prevenirem ou terminarem o litígio mediante concessões mútuas”. Acha-se subjacente a um acordo extrajudicial, portanto, a imprescindível ocorrência da *res dubia* relativa a eventuais direitos ou parcelas trabalhistas, pois, se assim não for, o ajuste em que se pactue a supressão desses se transmuda em verdadeira renúncia a tais direitos, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico, desnaturando a sua natureza de transação.

Na hipótese mencionada, de ajuste para mero pagamento de verbas rescisórias rotineiras, é incontrastável que não se trata de direitos em relação aos quais pairam a *res dubia* necessária para o reconhecimento da ocorrência de transação típica com concessões recíprocas ou mútuas, nas quais seria possível cogitar que o reconhecimento ao pagamento de determinada verba duvidosa teve como contrapartida o não reconhecimento do direito ao pagamento de outra verba igualmente conflituosa, de formar a impossibilitar a exclusão ou não homologação pelo juiz de uma ou outra, pela presumível quebra do *sinagma* inerente a todo e qualquer negócio jurídico. Trata-se nestes casos, ao contrário, de direitos indubitavelmente devidos ao trabalhador (já que para a constituição e para o reconhecimento da existência desses direitos basta a constatação fática do rompimento do pacto laboral, à exceção, é claro, da ocorrência de uma justa causa) que tem rescindido o seu contrato de trabalho e que não foram pagos tempestivamente na forma do artigo 477 da CLT.

De fato, o que se infere em tais casos é uma tentativa abusiva e injustificável dos ex-empregadores de se valerem do desespero dos trabalhadores pela perda de sua fonte de sustento e da sua necessidade premente de obterem as verbas rescisórias que lhes são incontroversamente devidas no momento da rescisão



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-10608-30.2020.5.03.0040

contratual, para adquirirem do Judiciário, por via transversa, uma chancela estatal que lhes propiciaria a tranquilidade trazida pela quitação geral e irrestrita do contrato de trabalho. Esta, por sua vez, com a qualidade e imutabilidade da coisa julgada material, subjacente às homologações procedidas pelo juiz do trabalho, nos termos do artigo 487, inciso III, alínea "b", do CPC/2015, segundo o qual haverá resolução de mérito quando o juiz homologar a transação, constituindo o que a doutrina denomina de equivalente jurisdicional, apto a atrair a incidência do artigo 203, §1º, do CPC.

A manutenção da cláusula de quitação geral e irrestrita, portanto, impediria o trabalhador de futuramente questionar e pleitear direitos da relação de emprego eventualmente sonogados ao longo do pacto laboral, obstaculizando o próprio direito de Acesso à Justiça, insculpido no artigo 5º, XXXV, da CF/88.

Por isso mesmo, não permitir ao Juiz do Trabalho que, à luz dos princípios da imediatidade, celeridade, simplicidade, instrumentalidade e efetividade social do processo, apreciando o caso concreto, delibere pela homologação apenas parcial do acordo extrajudicial, em vez de sua não homologação total, de forma a excluir do seu âmbito tão somente a malfadada e coibida cláusula de quitação geral do contrato de trabalho (que não encontra respaldo nem mesmo na legislação civil que trata da transação, que dirá na legislação social protetiva trabalhista), é penalizar o trabalhador duplamente e violar ainda o seu direito ao mínimo existencial. Este constitui núcleo irredutível do princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, inciso III, da CF) e consubstancia-se na satisfação de prestações materiais essenciais e imprescindíveis à sobrevivência do trabalhador e de sua família.

Isso justamente quando se encontra no maior momento de vulnerabilidade econômica e social, em virtude da sua provável situação de desemprego pela ruptura contratual, imputando-lhe o duro ônus de ter que se valer de uma ação judicial a fim de obter a tutela jurisdicional para a efetuação do pagamento de simples haveres rescisórios, na contramão do artigo 5º, LXXVIII, da CF/88 (a todos, no âmbito judicial e administrativo, são assegurados a razoável duração do processo e os meios que garantam a celeridade de sua tramitação), que já deveriam ter sido oportuna e obrigatoriamente quitados pelo empregador quando da rescisão contratual, na esteria do art. 477 da CLT.

Dessa forma, o artigo 855-B da CLT deve ser interpretado sistemática e teleologicamente à luz de todo o arcabouço normativo constitucional e



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-10608-30.2020.5.03.0040

legal mencionado e, ainda, à luz do artigo 5º da LINDB, segundo o qual “Na aplicação da lei, o juiz atenderá aos fins sociais a que ela se dirige e às exigências do bem comum”.

É preciso, portanto, no caso, avaliar e sopesar os direitos fundamentais da pessoa humana em geral e do trabalhador, em especial, sob o prisma da **teoria da eficácia horizontal dos direitos fundamentais**, vale afirmar, da aplicação dos direitos fundamentais nas relações privadas, e não apenas nas relações entre uma pessoa e o Poder Público, ou mais precisamente, como denomina a doutrina, da **eficácia diagonal dos direitos fundamentais**, na sensível esfera das relações assimétricas privadas, das quais as relações de emprego são um dos mais importantes e recorrentes exemplos.

Isso porque, malgrado os direitos fundamentais historicamente tenham nascido da luta do indivíduo contra a opressão do Estado Absolutista, eles evoluíram para abranger as relações privadas, consagrando-se aí os direitos sociais, denominados direitos de segunda dimensão, dos quais são espécie os direitos trabalhistas, inseridos no âmbito das relações de trabalho subordinadas, que são, por definição, assimétricas, por possuírem uma parte hiperssuficiente (para outros, autossuficiente) e outra hipossuficiente.

De fato, hoje já é absolutamente consensual, na doutrina constitucional mais autorizada, que os direitos fundamentais não se aplicam somente nas relações entre o Estado e os particulares, mas também – e principalmente –, entre as partes de toda relação jurídica, ou, nas palavras do célebre e conceituado jurista Ingo Wolfgang Sarlet: “Para além de vincularem todos os poderes públicos, os direitos fundamentais exercem sua eficácia vinculante também na esfera jurídico-privada, isto é, no âmbito das relações jurídicas entre particulares” (*in* A eficácia dos direitos fundamentais. 7 ed. rev. atual. e ampl. Porto Alegre: Livraria do Advogado Ed., 2007. p. 398).

Nessas relações entre particulares de natureza assimétrica, nas quais os denominados poderes privados podem, com frequência e facilidade, vulnerar os direitos das outras partes que integram essas relações jurídicas, é indispensável a extensão dos direitos fundamentais para que estes também se apliquem às relações privadas, visto que, no contexto de uma sociedade desigual, a opressão pode vir não apenas do Estado mas, sobretudo, de uma variedade de atores privados, principalmente daqueles investidos em maior poder social.

É o que ensina com acuidade Daniel Sarmiento - mestre e doutor em Direito Público na UERJ, com pós-doutorado na Yale Law School, professor titular de



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-10608-30.2020.5.03.0040

Direito Constitucional da UERJ, advogado e ex-Procurador Regional da República -, em sua obra Direitos fundamentais e relações privadas, 2ª ed., Rio de Janeiro: Editora Lumen Juris, 2008, p. 264, na qual, aprofundando a análise da questão da eficácia horizontal dos direitos fundamentais, escreve o seguinte:

“Por outro lado, um dos papéis essenciais dos direitos fundamentais é a proteção da pessoa humana contra o poder. Por isso, como já destacado antes, uma das razões para a extensão destes direitos às relações entre os particulares é exatamente a constatação empírica de que, na sociedade contemporânea, existem inúmeros outros pólos de poder além do Estado, que podem oprimir o indivíduo. Daí porque parece amplamente justificada uma incidência mais enérgica dos direitos fundamentais sobre agentes privados mais poderosos, ainda que ao preço de aceitar-se uma certa relativização do princípio da autonomia privada nas relações assimétricas de que participam.”

Dessa forma, nas relações de trabalho, a evidente desigualdade entre as partes torna imperiosa a aplicação da teoria da eficácia horizontal ou diagonal dos direitos fundamentais, consoante ensina o ilustre magistrado trabalhista Zeno Simm, professor, especialista e doutor pela Universidade de Castilla-La Mancha - Toledo/Espanha -, *in verbis*:

“O âmbito laboral mostrou-se propício a essa horizontalização dos direitos fundamentais porque ali, pela própria natureza da relação contratual, o empregado abre mão de uma parte de suas liberdades na medida em que se coloca a serviço do empregador, subordinado a este e por ele controlado e fiscalizado. Quando, porém, a atuação patronal extrapola os limites do razoável, do aceitável, do necessário ao desenvolvimento das atividades empresariais, entram em ação os direitos fundamentais do trabalhador como limitação ao poder empresarial e como forma de limitar a perda das liberdades do empregado, devendo-se buscar a conciliação dos interesses em conflito.” (in Os direitos fundamentais na relação de trabalho. Revista LTr. Legislação do Trabalho, São Paulo-SP, n. 11, 2005. p. 1293).



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-10608-30.2020.5.03.0040

Em outras palavras, deve ser afastada qualquer interpretação que implique vulneração ou esvaziamento dos princípios e direitos fundamentais insculpidos nos incisos III e IV do art. 1º (dignidade da pessoa humana e valor social do trabalho) e nos incisos XXXV e LXXIV do art. 5º (acesso à justiça e razoável duração do processo), todos da Constituição Federal, que, como direitos e garantias individuais, integram as chamadas cláusulas pétreas da Constituição, que são insuscetíveis de modificação até mesmo mediante Emendas constitucionais (art. 60, § 4º, inciso IV, da Carta Fundamental).

Também não se pode admitir um resultado flagrantemente inconstitucional na interpretação do dispositivo da Reforma Trabalhista à luz de todas as normas constitucionais já mencionadas, em decorrência da chamada **eficácia objetiva das normas constitucionais**, pela qual elas têm um efeito irradiante, projetando-se sobre todo o ordenamento jurídico para o intérprete, para o legislador e também, do mesmo modo, para as partes privadas que celebram negócios jurídicos. Significa afirmar que as normas constitucionais, sobretudo os direitos fundamentais, em sua dimensão objetiva, estabelecem diretrizes para a atuação não apenas dos poderes Executivo, Legislativo e Judiciário mas também dos próprios particulares, devendo ser aplicadas diretamente a estes independentemente da existência de normas infraconstitucionais com esse objeto.

A aplicabilidade imediata desses dispositivos constitucionais, principalmente aqueles que definem direitos fundamentais, além de decorrer diretamente do que estabelece expressamente o § 1º do artigo 5º da Constituição da República (que dispõe que "As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata"), tem como base o **princípio da máxima efetividade dos preceitos constitucionais**, o qual apregoa que as normas constitucionais devem ser interpretadas de tal modo que a eficácia da Lei Maior seja plena, devendo, portanto, esses preceitos ser atendidos em sua máxima extensão possível.

Por todo o exposto, *data maxima* vênia dos ilustres entendimentos em contrário, entende-se que vulnera todo o arcabouço normativo mencionado a postura de imputar ao juiz a obrigatoriedade de que se limite a proceder a uma homologação total ou a uma não homologação total do acordo extrajudicial, retirando-lhe o poder-dever de homologá-lo apenas parcialmente, de modo a extirpar do ajuste apenas a cláusula que tenha por objetivo frustrar direitos trabalhistas e impedir o direito de livre acesso ao judiciário pelo trabalhador hipossuficiente (cláusula



PROCESSO Nº TST-Ag-AIRR-10608-30.2020.5.03.0040

de quitação geral), ou mesmo aquela que busque descartar a incidência de normas cogentes, de ordem pública, que afetem direitos de terceiro (cláusula sobre a natureza das parcelas, atribuindo-lhe caráter jurídico diverso do estabelecido em lei, impedindo os devidos recolhimentos previdenciários e fiscais).

Ou seja, a postura do Poder Judiciário de, nesses casos, recusar a ambas as partes a homologação em Juízo daquela rescisão contratual e do pagamento, mesmo incorreto e a menor, das verbas rescisórias inquestionavelmente devidas e da liberação de seu seguro desemprego justamente no momento em que ele e sua família estão com sua subsistência diretamente ameaçada pelo desemprego em que abruptamente terá sido colocado pelo ato unilateral de seu ex-empregador que o dispensou sem justo motivo, será *data venia* a um só tempo insensível e desnecessária, causando exatamente à parte mais frágil da relação de emprego um gravame excessivo, desproporcional e muito mais intenso do que o mero incômodo causado a esse empregador pela recusa integral à homologação judicial pretendida.

Em outras palavras, essa posição *maxima permissa venia* restritiva, excessivamente rígida e radical acarreta sempre, na verdade, a penalização maior e desproporcional do trabalhador, imputando-se-lhe exclusivamente o ônus do tempo da tramitação de um futuro processo para a percepção de seus direitos trabalhistas, já que para o empregador, nesses casos, a demora seria indiferente (ou por vezes benéfica), pois não é ele quem está com a necessidade premente de obtenção das verbas de caráter alimentar para sua sobrevivência e de sua família.

Não se está aqui, por óbvio, a permitir que o magistrado proceda a uma homologação parcial de modo a criar um segundo acordo, a partir do pinçamento de cláusulas e direitos em que pairam a *res dubia* e que foram ajustados a partir de um contexto de concessões recíprocas, mas sim, somente, admitir a possibilidade de este excluir cláusulas que malfiram normas de ordem pública e que tenham nítido caráter abusivo ou fraudulento, permitindo, por outro lado, a manutenção da validade da parte do ajuste que atenda à finalidade do Direito do Trabalho e ao ordenamento jurídico como um todo, exatamente como ocorreu no presente caso.

Por fim, com relação ao julgado do STF invocado pelo eminente Ministro Alberto Bastos Balazeiro, em seu voto-vista divergente (ARE 1210307 AgR-ED-AgR, Relator(a): CÁRMEN LÚCIA, Segunda Turma, julgado em 28/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-239 DIVULG 29-09-2020 PUBLIC 30-09-2020), não possuindo a referida e sempre respeitável decisão caráter vinculante, mantém-se, *data venia*, o



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Superior do Trabalho

PROCESSO N° TST-Ag-AIRR-10608-30.2020.5.03.0040

posicionamento aqui adotado sobre a viabilidade da homologação parcial na situação em comento. Até porque este absolutamente não teve, com renovada *venia*, o alcance vislumbrado pelo respeitável voto divergente, pois não se debateu, no mencionado julgado, sobre a possibilidade ou não de homologação parcial de acordo extrajudicial entabulado entre um trabalhador e o seu empregador, mas apenas se discutiu a homologação de acordo feito entre o Ministério Público do Trabalho e determinada empresa no bojo de ação civil pública então ajuizada. O STF, nesse caso, limitou-se a convalidar a decisão do TST mediante a qual se negara à homologação do referido acordo.

Do exposto, pedindo todas as vênias ao bem fundamentado voto divergente, **convirjo** com o eminente Relator e **voto pelo desprovemento** do agravo.

Brasília, 12 de abril de 2023.

JOSÉ ROBERTO FREIRE PIMENTA
Ministro do TST